TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004513-35.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 1157/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1097/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 103/18 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS MOURA DE LIMA

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 12 de julho de 2018, às 15:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MATHEUS MOURA DE LIMA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunhas de acusação Gustavo Borges Frisene. As partes desistiram da inquirição da testemunha Luiz Roberto da Silva Villar. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendido na posse de porções de maconha para venda. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido em juízo o réu confessou a posse da droga e a finalidade mercantil. Esta confissão está em sintonia com o depoimento do policial Frisene. O laudo juntado aos autos indica a materialidade delitiva. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Em razão da natureza do delito, que causa enorme malefício social, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos em juízo e a confissão não restou divorciada da prova produzida, motivo pelo qual a defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena, deve ser observado que o acusado é confesso e conforme a análise de sua folha de antecedentes ele nunca teve anterior envolvimento com o tráfico. O policial Frisene também narrou nunca ter visto o réu anteriormente aos fatos. O relatório da DISE de folha 44 dá conta de que o acusado não era conhecido daquela delegacia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

especializada. Com o réu foi apreendida quantidade não vultuosa de drogas e ele explicou as circunstâncias peculiares de sua vida que o levaram àquele dia iniciar a venda de drogas: sua esposa morrera no parto de sua filha quinze dias antes e ele "desandou", procurando vender droga apenas para conseguir consumir crack. É caso, portanto, de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Requer-se por fim a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS MOURA DE LIMA, RG 45.722.228, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de maio de 2018, por volta das 23h00min, na Rua Hilário Martins Dias, nº 49, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, MATHEUS, trazia consigo, para fins de mercancia, vinte e cinco porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita conversando com um motociclista. Ocorre que, ao avistar a viatura policial, o referido motociclista se evadiu dali, justificando apenas a abordagem do indiciado. Realizada busca pessoal em MATHEUS, os policiais encontraram em seu poder, mais especificamente no bolso da blusa que ele vestia, vinte e cinco porções de maconha, todas embaladas individualmente, prontas para venda. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito. No mais, o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja porque ele se declarou desempregado, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág. 108/109). Expedida a notificação (pág. 153), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pág. 157/158). A denúncia foi recebida (pág. 159) e o réu foi citado (pág. 173). Nesta audiência, foi inquirida uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado ao final. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e a redução possível. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado por policiais militares em ponto de venda de droga e em momento que atendia um motociclista. Sendo abordado, em seu poder foram encontradas 25 porções de maconha, que o mesmo admitiu que efetuava a venda. Tal confissão foi reafirmada nesta audiência. Informou o réu que é usuário de crack e que naquele dia aceitou realizar o comércio para outra pessoa, recebendo como remuneração porções de crack. A droga apreendida foi submetida a exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultados positivos (fls. 35/37 e 45/46). Assim, é certa a materialidade e também a autoria. Que a finalidade do entorpecente que o réu portava era o tráfico também está revelado nos autos. A condenação é medida que se impõe. Embora o réu possua antecedentes criminais e condenação, esta não é por tráfico. O réu não era conhecido dos policiais e nem da delegacia especializada. Ele admitiu que era o primeiro dia que assumiu a traficância para conseguir manter o vício. É possível reconhecer que estava iniciando na atividade. Então, em caráter excepcional, delibero conceder o redutor de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, especialmente as circunstâncias do fato, encontrado com pouca droga e de menor potencialidade nociva, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Deixo de impor modificação na segunda fase, porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 126), existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em consideração que o réu é reincidente e já foi beneficiado com a redução, não merecendo que esta



seja em grau máximo, sendo a média mais adequada. CONDENO, pois, MATHEUS MOURA DE LIMA à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Diante da reincidência, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo também necessário para a prevenção e reprovação do crime cometido, como também para que sirva de norteamento de conduta para o réu, que insiste em transgredir a lei penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão preventiva decretada, cujos fundamentos continuam presentes. E se o réu aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, __________, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):